

Proj. de Lei Complementar nº 123/13

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
23 ABR 2013

AO EXPEDIENTE
Em: 22 ABR 2013
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
24 ABR 2013
Protocolo: 014/13
Processo: 014/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LIDO NA SESSÃO DO DIA
23 ABR 2013

MENSAGEM N.097 DE 19 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO e dá outras providências”.

Nobres parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar em análise se dedica à instituição de regras atualizadas para o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO, existente desde a publicação da Lei Complementar n. 177, de 9 de julho de 1997.

A propositura se respalda, desse modo, na necessidade de tornar consoante o CAERO com as disposições estabelecidas pela Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009 e com a Resolução CD/FNDE n. 38, de 26 de julho de 2009, ordenamentos os quais dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Sabe-se que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (artigo 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, fatos os quais são inclusive expressos nas exposições de motivos da Resolução sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar, e que justificam, adequadamente, o presente instrumento de proposição legislativa.

Dessa feita, a imprescindibilidade do mencionado Conselho de Alimentação Escolar, que propõe ações educativas circundantes ao currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, é indubitável, motivo pelo qual há que se garantir os meios adequados para a satisfação dos seus objetivos.

Não obstante, como asseverado alhures, o Presente Projeto de Lei não visa a inovar, mas tão somente garantir que o Conselho Estadual já existente e em atividade permaneça hábil a cumprir sua finalidade, sem, contudo, trazer implicações drásticas em sua estrutura ou funcionamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
22 ABR 2013
Fernanda Deléria
Servidor(nome legível)

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE ABRIL DE 2013.

Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAE-RO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhes especificamente:

I – fiscalizar, acompanhar e controlar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Estado;

III – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observados sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos ou escolas;

V – comunicar à SEDUC a ocorrência de irregularidades com gêneros alimentícios (tais como: vencimento de prazo de validade, deterioração, desvio e furtos), para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela SEDUC;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à SEDUC;

VIII – apresentar relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e *caput* do artigo 25 da Resolução n. 038, de 16 de julho de 2009, do Conselho Deliberativo.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar será constituído de 21 (vinte e um) membros titulares com seus respectivos suplentes, que deverão ser também representantes da categoria a que pertencer o titular do mandato, sendo estes:

I – 03 (três) membros titulares, representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe deste Poder;

II – 06 (seis) membros titulares, representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;

III – 06 (seis) membros titulares, representantes de pais de alunos, indicados pela Associação de Pais e Professores da Rede Pública Estadual de Ensino;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV – 06 (seis) membros titulares, representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria.

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governo do Estado para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos, sendo de responsabilidade do CAERO proceder às questões administrativas pertinentes à condução e à efetivação dos conselheiros titulares e suplentes.

§ 3º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário (a) Geral serão eleitos ou destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE-RO, presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

§ 4º. Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para devida nomeação.

§ 5º. No caso de ocorrência de vaga, o suplente será nomeado para completar o mandato daquele que está sendo substituído, devendo a entidade representada, indicar um novo suplente para o lugar daquele que veio ocupar a titularidade do mandato.

Art. 3º. O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, incorporados ao orçamento anual do Estado;

II – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAERO só poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 6º. O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 7º. Ficam revogadas a Lei n. 177, de 9 de julho de 1997 e a Lei n. 238, de 22 de dezembro de 2000.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.